



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4977/18

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Maturéia

**Exercício:** 2017

**Responsável:** José Pereira Freitas da Silva

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procurador:** Vilson Lacerda Brasileiro

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2.017. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00783/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA, sr. **José Pereira Freitas da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4977/18**

PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2017;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4977/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de outubro de 2018**



## RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04977/18**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr José Pereira Freitas da Silva**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do **Município de Maturéia**, durante o exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 740/754, 1.464/1.505 e 2.019/2.030), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 0353/2.016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.692.655,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 15.346.327,50);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 16.749.691,42 representando 54% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 17.534.809,63, atingindo 57,13% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.270.564,55, correspondendo a 7,25% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo portanto, processo específico para apurar tais gastos;



- e. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **68,95%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- f. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **28,35%** e **21,34%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- g. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **49,32%** da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 100% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;
- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 12/03 a 16/03/2.018 no tocante à PCA de 2.017;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4977/18

examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa(fl/s: 2.019/2.030) as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 785.118,21;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 628.930,75;
3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 138.671,88;
4. Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público;
5. Ausência de controle de almoxarifado;
6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 56.159,32.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01173/18, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo do Prefeito Municipal de Maturéia, *Sr. José Pereira Freitas da Silva*, relativas ao exercício de 2017 e **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO;**



- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- ✓ **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes;
- ✓ **RECOMENDAÇÕES** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de endossar as demais sugestões aduzidas pela auditoria em seu relatório, relativamente à situação funcional da Servidora Hercília Karolina de Araújo Lourenço.

## VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 785.118,21** - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma



gestão fiscal responsável. Vale ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito e que **o déficit orçamentário representa 4,48% da despesa total realizada durante o exercício de 2.017**(R\$ 17.534.809,40).

No tocante ao déficit orçamentário observa-se que a Receita Total Arrecadada da Prefeitura, após deduções legais, atingiu o montante de R\$ 16.749.691,42 e a Despesa Total Realizada o valor de R\$ 16.821.886,40, apresentando um déficit orçamentário da Prefeitura na ordem de R\$ 72.194,98. Entretanto, sendo consolidado Prefeitura e o Poder Legislativo a Receita Total Arrecadada permanece a mesma e a Despesa Total Realizada passa para R\$ 17.534.809,63, resultando em déficit orçamentário de R\$ 785.118,21, merecendo portanto, recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas que resultem em equilíbrio financeiro e orçamentário.

**2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(RGPS), no total de R\$ 628.930,75 –** as obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas representaram 39,16% do valor estimado.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados aos referidos institutos de previdências, representaram **60,84%**, além do percentual de 50% aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável. Ressaltando-se ainda que, foram pagos no exercício em exame, a título de parcelamento, a quantia de R\$ 139.737,81. Fato que enseja apenas, aplicação de multa, representação aos



mencionados institutos de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

3. **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 138.671,88** – o total não licitado representa apenas 0,79% da despesa total realizada no exercício de 2.017, merecendo portanto, relevação.
4. **Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público**- por ocasião de diligência in loco foi constatado pela auditoria que vários veículos guardados na garagem da Prefeitura encontravam-se em estado de sucateamento e ociosidade, demonstrando assim, o descaso da administração municipal com a gestão do Patrimônio do Público, potencializando o surgimento de danos ao erário o que enseja aplicação de multa e recomendação.
5. **Ausência de controle de almoxarifado**- inexistente controle eficaz de entradas e saídas do Almoxarifado da Secretaria da Educação Municipal, em afronta aos princípios da economicidade, da transparência e do planejamento da administração pública. Controle esse que é imprescindível para o gerenciamento de orçamentos prévios, movimentação do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens, ensejando aplicação de multa e recomendação.



**6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 56.159,32 – no que diz respeito a esta falha, com bem frisou o Ministério Público Especial:**

Em verdade, tal descrição é tipificada na LRF (arts. 15, 16 e 17) e se relaciona à criação de despesas de caráter continuado ou de ações governamentais que estejam desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário ou da adequação à leis orçamentárias.

Destarte, a despesa questionada pela Auditoria não se subsume propriamente a tal matéria, sendo utilizado termos em linguagem meramente vulgar, olvidando do jargão afeito a Corte de Contas. Trata-se, na verdade, de despesas consideradas excessivas relativamente à serviço de internet.

Passando ao largo dessa discussão vernacular, o fato é que a Auditoria impugna gastos com internet os quais foram praticamente em dobro na comparação com outros Municípios vizinhos.

Sucedede que o parâmetro de vizinhança somente, desacompanhado do cotejo com Municípios do mesmo porte na região enfraquece o comparativo. Além disso, nos Municípios aludidos pela Auditoria, como argumentou a defesa, o serviço de plano de dados abrange somente os prédios públicos, enquanto que em Maturéia há a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4977/18

distribuição do sinal a populares que se dispuseram a comprar o equipamento adequado.

*Diante do exposto* e considerando que foram atendidos todos os percentuais mínimos para aplicações em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes, de natureza grave que possam macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Maturéia, **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, relativas ao exercício de 2017 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2017;
- II. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4977/18**

decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

V. COMUNIQUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

É o voto.

**João Pessoa, 17 de outubro de 2.018.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

**MFA**

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL